

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 145/82 (Proc DRECAP-03 nº 3433/81)
 INTERESSADO : EEPG "SENADOR ALEXANDRE MARCONDES FILHO"/CAPITAL
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de SUZANA RODRIGUES LEITE
 RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
 PARECER CEE Nº 453/82 - CEPG - Aprovado em: 31/03/82.

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPG "Senador Alexandre Marcondes Filho", Capital, solicitou regularização da matrícula efetuada na 7ª série do 1º grau 1978, da aluna Suzana Rodrigues Leite, nascida a 26 de fevereiro de 1965.

Resumidamente esta é a vida escolar da aluna.

ANO	SÉRIE	GRUO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO
1972	1ª	1º	8º GESC - DIADEMA - SP	Aprovada
1973	2ª	1º	8º GESC - Diadema - SP	Aprovada
1974	3ª	1º	8º GESC - Diadema - SP	Aprovada
1975	4ª	1º	8º GESC - Diadema - SP	Aprovada
1976	5ª	1º	Colégio Educacional de Conceição, Conceição, SP	Aprovada
1977	6ª	1º	Centro Educacional 2 de Ceilândia, Ceilândia Norte, DF	-
1978	7ª 1º Bim.	1º	Centro Educacional 2 de Ceilândia, Ceilândia Norte, DF	-
1978	7ª a partir de maio	1º	EEPG "Senador Alexandre Marcondes Filho"	Promovida
1979	8ª	1º	EEPG "Senador Alexandre Marcondes Filho"	Promovida
1980	1ª	2º	EEFSG "Prof. Alberto Salatti", Capital	Retida
1981	1ª	2º	EEFSG "Prof. Alberto Salatti", Capital	Em recuperação

Destacam-se no protocolado as seguintes informações:

- O Histórico Escolar da aluna, expedido pelo Centro Educacional 02 de Ceilândia, registra DP (dependência) em Educação Física, na 6ª série, com um total de 5 (cinco) faltas no ano letivo, em todos os componentes.

PROCESSO CEE Nº 145/82 PARECER CEE Nº 453/82 - 2 -

- A ficha Individual relativa ao 1º "bimestre da 7ª série emitida pelo Centro Educacional 02 de Ceilândia não apresenta qualquer avaliação em Educação Física e registra sua presença a todas as aulas. Nesse documento nada consta quanto à DP em Educação Física na série anterior.

I

- A Direção da EEPG "Senador Alexandre Marcondes Filho" solicitou a escola de origem, através de ofícios datados de 31 de janeiro, 09 de julho e 30 de dezembro de 1980, esclarecimentos quanto ao critério adotado no caso da dependência em questão.
- A EEPG "Senador Alexandre Marcondes Filho" não pôde expedir até o presente, Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar da interessada, atualmente cursando o 2º grau na EESG "Prof. Alberto Sallati".

O protocolado acha-se adequadamente instruído e teve tramitação normal até este Colegiado.

2. APRECIAÇÃO:

Os considerandos apresentados pela COGSP em seu pronunciamento (fls. 20, 21 e 22) avaliam bem a situação. Reproduzimos à seguir, trechos do mesmo:

PARECER

1. Há que se considerar os registros referentes à Educação Física, lançados nos documentos oriundos de Brasília:

- no 1º documento (fls. 05) Educação Física, "integrante da Área de Comunicação e Expressão nas 4 primeiras séries", é tratada como disciplina nas 5ª e 6ª séries. No entanto nenhuma avaliação é lançada no documento de fls. 6, nem se faz referência à DP registrada na série anterior.

- Como interpretar essa ausência?

- Teria ocorrido a possibilidade de o aluno ter cumprido seu débito em regime de concentração de atividades, segundo normas próprias do sistema?

2. De outro lado, mesmo que permanecesse a dívida contraída na 6ª série, como poderia o aluno resgatar uma DF, consequência de um baixo nível de aproveitamento, avaliado e traduzido por uma menção reprovadora (MI), quando Educação Física, na rede do ESP, é tratada como atividade?

3. A Lei nº 5.692/71, ao regulamentar o assunto, o fez calcada no Decreto Federal nº 69.450/71, que determina que esse componente "in

tegre, como atividade escolar regular o currículo dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino" (o grifo é nosso).

Bastante pertinente, no caso, é a assertiva constante no parecer CEE nº 1300/81 - mencionado naquele pronunciamento: "...qualquer rendimento que possa o aluno obter nessa atividade (Educação Física) será sempre a partir do momento em que a praticar".

Endossamos, pois, a conclusão da COGSP, que não vê irregularidade na matrícula efetuada pela aluna na 7ª série.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, declaram-se regulares os atos escolares praticados pela aluna SUZANA RODRIGUES LEITE, a partir da 2ª série do 1º grau, cursada em 1978, na EEPG "Senador Alexandre Marcondes Filho", São Paulo, Capital.

Fica a EEPG "Senador Alexandre Marcondes Filho" autorizada a expedir o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão de 1º grau.

São Paulo, 03 de março de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEMOS
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves Honorato De Lucca, Roberto Vicente Calheiros e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de março de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos pasquale", em 31 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE